Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
**TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL**
**RECURSO DE APELAÇÃO Nº 0800028-77.2026.8.19.0014**
**APELANTE : RICARDO QUITETE DA SILVA**
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO**
**JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES**
**RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO RANGEL**

**APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 33 § 4º DA LEI 11.343/06 SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA DE 1 (UM) ANO E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 166 (CENTO E SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRELIMINARES. ILICITUDE DA BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DO AVISO DE MIRANDA. MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DO ARTIGO 28 DA LEI 11343/06. Preliminares. Ilegalidade da revista pessoal ante a ausência de fundada suspeita que não merece acolhimento. Policiais militares estavam em patrulhamento em área de tráfico de drogas, sabidamente dominada pela facção criminosa Terceiro Comando Puro, quando avistaram o ora apelante portando uma sacola embolada na mão, a sugerir que estivesse escondendo algo, razão pela qual procederam à abordagem. Policiais em serviço, gozam de uma discricionariedade baseada na experiência adquirida no dia a dia da sua profissão e, ao desconfiarem da atitude suspeita do réu, agiram dentro dos limites legais da sua atuação. Precedentes no STJ e nesta Terceira Câmara Criminal. Autorização para a revista nos termos do artigo 240, §2°, do CPP. Alerta dos policiais acerca do direito de permanecer calado do réu que não gera qualquer nulidade. Nota de garantias constitucionais que foi respeitada quando da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante. Indícios suficientes de materialidade e autoria decorreram da própria prisão em flagrante. Preliminares que se rechaçam. Mérito. Absolvição que improcede. Materialidade e autoria comprovadas. Depoimentos dos policiais se encontram coesos e firmes a demonstrar que a condenação não foi apoiada somente na prova oral trazida, mas também na materialidade obtida. Observância da súmula nº 70 deste TJERJ. Versão do réu em interrogatório se mostra totalmente isolada do acervo probatório a não deixar qualquer dúvida razoável de que o entorpecente era destinado à mercancia ilícita. O fato de não terem sido encontrados objetos característicos de tráfico, não possui o condão de afastar a natureza mercantil da conduta. A própria dinâmica da traficância de pequena escala dispensa a posse de outros objetos, senão a droga, deixando o restante do aparato à guarda de outros integrantes da organização em locais distintos. Ausência de proximidade de usuários no local não infirma a conclusão condenatória, pois o delito do artigo 33 da Lei 11343/06 é crime de ação múltipla, de modo que a consumação prescinde de efetiva comprovação da mercancia *in loco*, bastando para sua caracterização, a prática de qualquer verbo nuclear, no caso, transportar e trazer consigo.Nesta esteira, não procede o pleito subsidiário de desclassificação para a conduta descrita no artigo 28 da Lei 11343/06. Ademais, o apelante foi flagrado na posse de vinte e sete pinos de cocaína, quantidade que, embora não expressiva em termos absolutos, extrapola o padrão de consumo individual. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA DE PISO QUE SE MANTÉM.**



PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO:31115 Assinado em 06/11/2026 15:48:01
Local: GAB. DES PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

# A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº **0800028-77.2026.8.19.0014**, em que é apelante **RICARDO QUITETE DA SILVA e** apelado o **Ministério Público**,

**A C O R D A M** os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em, por **unanimidade** de votos, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da defesa, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Na forma regimental, adoto o RELATÓRIO do parecer ministerial (doc. 000008), ressaltando que a Procuradora de Justiça Dra. CARMEN ELIZA BASTOS DE CARVALHO opinou pelo desprovimento do recurso da defesa.

# VOTO

Irresignada com a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Campos dos Goytacazes, a index 274685822, que julgou procedente a denúncia para condenar o réu como incurso nas sanções do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 às penas de 1 (um) **ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa**, a defesa recorreu.

Em razões recursais a index 286631056, suscita, preliminarmente, o reconhecimento da ilicitude da busca pessoal e o descumprimento do Aviso de Miranda. No mérito, pugna pela absolvição ante a ausência probatória e, subsidiariamente, requer a desclassificação para a conduta descrita no artigo 28 da Lei 11343/06.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

A alegada ilegalidade da revista pessoal ante a ausência de fundada suspeita, não merece acolhimento.

Os policiais militares estavam em patrulhamento em área de tráfico de drogas, sabidamente dominada pela facção criminosa Terceiro Comando Puro, quando avistaram o ora apelante portando uma sacola embolada na mão, a sugerir que estivesse escondendo algo, razão pela qual procederam à abordagem.

Frise-se que os policiais em serviço, durante o exercício de sua função, gozam de uma discricionariedade baseada na experiência adquirida no dia a dia da sua profissão de combate ao crime, desde que, por óbvio, não haja abuso de poder, o que não de fato não ocorreu.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que *"a permissão para a revista pessoal em caso de fundada suspeita decorre de desconfiança devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto de que o indivíduo esteja na posse de armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência. É necessário, pois, que ela (a suspeita) seja fundada em algum dado concreto que justifique, objetivamente, a invasão na privacidade ou na intimidade do indivíduo*" (AgRg no HC n. 621.586/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 29/9/2021).

Neste sentido, colaciono julgado desta Terceira Câmara Criminal:

> EMENTA: Penal e processo penal. Apelação defensiva. Condenação pelo crime de tráfico de drogas, com a incidência da majorante da participação de menor. Os fundamentos inseridos no capítulo "razões de decidir" (abaixo) integram a presente ementa, a fim de dar-lhe exata compreensão. Rejeição da preliminar e parcial provimento do apelo. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A articulação preliminar de ilicitude da busca pessoal deve ser rejeitada. 4. A revista pessoal se encontrava lastreada em fundada suspeita, devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto, as quais autorizavam a atuação invasiva do Estado sobre a privacidade ou intimidade do indivíduo. 5. Na espécie, a instrução revelou que policiais militares realizavam patrulhamento, em local entre as comunidades Tuiuti e Mangueira, área conflagrada, dominada pelo


ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

> Comando Vermelho, quando avistaram o acusado, com uma sacola preta nas mãos, em companhia do adolescente, e efetuaram a abordagem, momento em que aquele disse "perdi, perdi". [...] 7. Na linha da orientação do STF, "a justa causa não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito". O conceito de fundada suspeita (CPP, art. 240, § 2º) sobre a eventual posse de objetos ou instrumentos do crime há de sofrer interpretação ponderada, tomando por referência a garantia da inviolabilidade da intimidade (CF, art. 5º, X) e o seu necessário contraste em busca da preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (CF, art. 144, caput). 8. Na espécie, a busca pessoal não decorreu de seleção aleatória. O contexto factual evidenciou que o início da abordagem se deu pelo fato de que, em favela conflagrada pelo Comando Vermelho, o acusado trazia consigo uma sacola preta, em cujo interior transparecia aos agentes da lei tratar-se de substância entorpecente, sendo que, imediatamente na sequência, foram alvo de disparos de arma de fogo deflagrados por membros da facção referida. 9. Em situações análogas, o Supremo Tribunal Federal vem enaltecendo que "a intuição policial, que orienta o agente do Estado a suspeitar de criminosos a partir de comportamentos objetivos, não macula o processo penal", já que se mostra "construída a partir de treinamento que tem como fundamento a ciência aplicada à atividade policial". 10. No mérito, inviável a pretensão absolutória. (0004376-55.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO - Julgamento: 12/05/2026 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL) – (gn).

Portanto, as circunstâncias do caso autorizam a revista do apelante nos termos do artigo 240, §2°, do CPP, não havendo qualquer ilicitude a reparar.

Da mesma forma, não procede a alegação de não terem os policiais alertado acerca do seu direito de permanecer calado, a ensejar nulidade.

A princípio, é de se ressaltar que o ordenamento pátrio não opera com o denominado Aviso de Miranda do direito norte-americano. Aqui, adota-se a nota de garantias constitucionais, o que de fato foi respeitada quando da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante a index 254664294, oportunidade em que o ora apelante foi cientificado do seu direito ao silêncio. Saliente-se, outrossim que os indícios suficientes de materialidade e autoria decorreram da própria prisão do ora apelante.


ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

Preliminares que se rechaçam.

No mérito, o pleito absolutório não merece prosperar.

A materialidade e a autoria restaram comprovadas com o laudo de exame de entorpecente a ID 254665855, autos de apreensão a ID 254664296, Registro de Ocorrência a ID 254664295, APF acostado a ID 254664294, bem como a prova oral coligida.

O Policial Militar ANDERSON LUIZ DE CASTRO NASCIMENTO, narrou em Juízo:

> *"(...) que estavam em patrulhamento, na localidade São Sebastião, e o elemento vinha percorrendo a calçada da escola municipal com uma sacola na mão. Foi avistado, abordado, e encontrado na sacola 26 pinos de cocaína. A localidade é comandada pelo tráfico do TCP. Foi a primeira vez que prendeu ele, mas ele, na hora da abordagem, na viatura, falou que tinha passagens. Ele não era conhecido. Estavam em patrulhamento normal, e quando chegaram na São Sebastião, entrando na comunidade, se depararam com ele com a sacolinha na mão. Ali é local de tráfico, imaginaram que estava com alguma coisa na mão. As COPs filmaram tudo direitinho, foi abordado e foi encontrada essa quantidade com ele. Essa sacola estava embolada na mão dele, não estava só segurando a sacola; chamou a atenção. Num primeiro momento ele disse que a droga não seria dele, mas estava com ele. Na viatura ele informou os valores. Seis pinos maiores de R$ 50,00, oito de R$ 20,00 e doze de R$ R$ 10,00. Estava de patrulhamento de rotina, sem informações sobre o acusado. A sacola estava embolada na mão dele; ninguém leva uma sacola embolada na mão, justamente querendo esconder algo. Se estivesse com a sacola normal na rua, talvez não seria abordado. Não dava para ver o conteúdo. Ele não teve tempo de correr. Quando entramos na rua ele se assustou. A fundada suspeita foi a sacola embolada e o local de tráfico. Na abordagem ele disse que a droga não era dele, mas dentro da viatura ele falou os valores em que eram vendidas as drogas. Quando estava andando não tinha ninguém perto."* (transcrito da sentença)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

No mesmo sentido, foi o depoimento do Policial Militar **LEANDRO BARROS FARIA**, que assim relatou:

> *"(...) que estavam em patrulhamento, e tiveram a atenção voltada para esse cidadão na frente de uma escola; ele estava com uma sacola na mão. Fizeram a abordagem, ele entregou a sacola e ela continha mais ou menos 25 ou 26 pinos de cocaína. Ele confirmou que era dele a droga. Depois fizeram procedimentos e levaram para delegacia. Nessa localidade atua o TCP, salvo engano. Não conhecia o acusado. Quando ele avistou a viatura, ficou de boa, entregou a droga, não resistiu. Tiveram a atenção voltada e abordaram ele. Ele estava com a sacola na mão. Estava segurando com a mão fechada. Viram as drogas depois que o abordaram. Ele estava sozinho. Ele não tentou correr. Ele falou que ia vender a droga ali na praça, na rua mesmo. Na viatura perguntaram a ele, que confirmou que tem passagem por tráfico..'"* (transcrito da sentença).

O réu, em sede de interrogatório assim declrou:

> *"que já foi preso por tráfico e por pensão. Trabalha com cerâmica. Trabalha desde os 12 anos. Já trabalhou com várias coisas. Quando foi preso, trabalhava com cerâmica, em São Sebastião. Tem uma filha de 15 anos. Os fatos não são verdadeiros. Estão imputando o crime pela quantidade de drogas. Estava com a sacola, que era para seu uso; estava indo para casa. Tinha 25 gramas de drogas".* (transcrito da sentença)

Como se verifica, os depoimentos dos policiais se encontram coesos e firmes no sentido de que, o ora apelante foi visualizado, em local conhecido como de tráfico, dominado por facção criminosa e portando uma sacola toda embolada nas mãos, o que chamou a atenção dos agentes públicos, tendo em seguida sido abordado e com ele encontrado o material entorpecente apreendido.

Outrossim, não é demais ressaltar que os depoimentos dos policiais não podem ser desconsiderados para fins de embasar a condenação, quando não se vislumbra qualquer irregularidade ou ilegalidade capaz de infirmá-los.


ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

Nesse sentido é o enunciado nº 70 da Súmula de jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

> *"O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença "*

A defesa, por seu turno, não apresentou quaisquer elementos que pudessem desconstituir a prova amealhada, salientando que a versão do réu em interrogatório se mostra totalmente isolada do acervo probatório, já que foi abordado pelos policiais, em local de tráfico, dominado por facção criminosa, portando entorpecente fracionado em porções individuais prontas para consumo, a não deixar qualquer dúvida razoável de que o entorpecente era destinado à mercancia ilícita.

.

Ademais, o fato de não terem sido encontrados objetos característicos de tráfico, não possui o condão de afastar a natureza mercantil da conduta, mormente quando a própria dinâmica da traficância de pequena escala dispensa a posse de outros objetos, senão a droga, deixando o restante do aparato à guarda de outros integrantes da organização em locais distintos.

Da mesma forma, a ausência de proximidade de usuários no local não infirma a conclusão condenatória, pois o delito do artigo 33 da Lei 11343/06 é crime de ação múltipla, de modo que a consumação prescinde de efetiva comprovação da mercancia *in loco*, bastando para sua caracterização, a prática de qualquer verbo nuclear, no caso, transportar e trazer consigo.

Nesta esteira, não procede o pleito subsidiário de desclassificação para a conduta descrita no artigo 28 da Lei 11343/06,

Além das circunstâncias e local da prisão a denotar a prática do tráfico, o apelante foi flagrado na posse de vinte e sete pinos de cocaína, quantidade que, embora não expressiva em termos absolutos, extrapola o padrão de consumo individual.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

Não havendo qualquer reparação a ser feita na sentença atacada, deve a condenação pelo delito de tráfico de drogas ser mantida.

Prequestionamentos que se destinam única e exclusivamente à interposição de recursos em instâncias superiores.

Por todo o exposto, CONHEÇO o recurso e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2026.

**PAULO RANGEL**
**DESEMBARGADOR RELATOR**